



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número 065/2025, que altera a redação do § 2º, inciso V, do art. 81 da Lei Municipal nº 410/2005 e dá outras providencias

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 065/2025, que altera a redação do § 2º, inciso V, do art. 81 da Lei Municipal nº 410/2005 e dá outras providencias.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 6 Inciso II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, o que é o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

A matéria submetida a análise e parecer refere alteração do § 2º, inciso V, do Artigo 81 da Lei Municipal nº. 410/2005 e dá outras providências.

O § 2º do inciso V do Artigo 81 da Lei 410/05, assim é disposto:

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais: **(NR)** (caput e incisos com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 741, de 08.06.2010)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - Gratificação especial de regime de sobreaviso em plantões. ⇨ (NR LM 1.332/2020)

§ 1º (...)

§ 2º A gratificação especial de sobreaviso instituído no parágrafo primeiro desta Lei, será ampliada aos Profissionais - Técnico em Enfermagem, da Unidade básica de Saúde do município de Cruzaltense/RS, em caráter de urgência e emergência, com a finalidade de suprir a demanda em atendimentos na sede e no interior do município fora dos horários diários de trabalho da Unidade Básica de Saúde - UBS. **(NR LM 1.271/2019)**

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

Com a alteração proposta, passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais: **(NR)** (caput e incisos com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 741, de 08.06.2010)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - Gratificação especial de regime de sobreaviso em plantões. ⇨ (NR LM 1.332/2020)

§ 1º (...)

§ 2º - A gratificação especial de sobreaviso instituído no parágrafo primeiro desta Lei, será ampliada aos Profissionais – Técnico em Enfermagem e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Enfermeira Padrão, da Unidade básica de Saúde do município de Cruzaltense/RS, em caráter de urgência e emergência, com a finalidade de suprir a demanda em atendimentos na sede e no interior do município fora dos horários diários de trabalho da Unidade Básica de Saúde – UBS.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

Cola-se parte da exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei:

“...A alteração incluiu o Profissional “Enfermeiro Padrão” na redação do § 2º, inciso V, do art. 81 da Lei Municipal nº 410/2005, com a intenção de permitir que este profissional pos-sa integrar a equipe de sobreaviso em plantões da Unidade Básica de Saúde, em serviços de urgência e emergência, conforme a necessidade, para melhor atender a população.

Salientamos ainda, que esta alteração, permitira a designação da Enfermeira Padrão, para atuar como suplente na escala de plantões, podendo substituir temporariamente os técnicos em enfermagem titulares em período de gozo de férias, atestados médicos e outros afastamentos temporários que vierem a surgir...”

Observa-se a boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 065/2025.

Desta feita, tenho que as modificações propostas são legais, não se afastando das competências do Chefe do Executivo e, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 065/2025, de origem no executivo que ora se analisa.

Por fim registre-se que o presente parecer, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 22 de agosto de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.